



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: [REDACTED] - Email: [REDACTED]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043221-43.2017.4.04.7100/RS

APELANTE: CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (RÉU) E OUTROS

APELADO: WOODSON MARTINS DA SILVA (RÉU) E OUTROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada, que tramita, neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, perante a 4ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, a Apelação Cível nº 5043221-43.2017.4.04.7100/RS, oriunda da Ação Civil de Improbidade Administrativa de mesmo número, autuada em 18/08/2017, distribuída, na origem, perante a 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e processada pela 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, em que figuram como partes JUVIR COSTELLA (CPF nº 280.084.210-53), COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (CNPJ nº 92.802.784/0059-06), UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROS. **CERTIFICO**, inicialmente, que o presente feito versa sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus JUVIR COSTELLA e outros, visando à declaração de nulidade do procedimento licitatório nº 427/08 (**Edital de Concorrência n.º 427/08 – CELCO/CORSAN**) e, conseqüentemente, do contrato (**Contrato de Obras e Serviços de Engenharia n.º 168/08- DELIC/SUSUP**), aditivos e despesas decorrentes do procedimento, com a imposição das penalidades previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei 8.429/92 (doravante denominada de LIA), pela prática de atos de improbidade, consistentes em conluio, com vistas a fraudar o certame, tendo pugnado, ainda, pela condenação em danos morais coletivos e ressarcimento ao erário. **CERTIFICO**, também, que, em 02/04/2018, foi proferida decisão no sentido de receber a petição inicial e indeferir a medida cautelar requerida pelo autor. **CERTIFICO**, adicionalmente, que, nos autos do Agravo de Instrumento 5018509-12.2018.4.04.0000, foi proferida decisão determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 58.995.089,94 cuja decisão transitou em julgado no dia 19/06/2020. **CERTIFICO**, outrossim, que, em 25/09/2024, foi proferida sentença que, em seu dispositivo, assim dispôs quanto à parte JUVIR COSTELLA: **ISSO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para o efeito de condenar, nos termos da fundamentação, os réus abaixo nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I; 10, VIII e 11, III, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: a) os réus M. A. S. A., JUVIR COSTELA, C. J. G. M., C. L. D. S. A., M. A. D. S. C., O. A. M., MAC ENGENHARIA LTDA. e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. vão solidariamente condenados ao ressarcimento integral do dano (art. 12, caput, LIA) no valor de R\$ 350.198,64, posicionados em 19/09/2012. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde então (19/09/2012) e acrescido de juros de mora desde a mesma data, nos termos da fundamentação. Até agosto de 2024, os juros se contam à razão de 1% ao mês. A partir de setembro de 2024, por força da Lei 14.905/24, regulamentada pela Resolução CMN 5.171/24, a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) pela prática da conduta prevista no art. 9º, I, nos termos do art. 12, I, da LIA, os réus JUVIR COSTELA e M. A. S. A., vão condenados à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, restando, pelo mesmo tempo, proibidos de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários;... A execução das sanções fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. CERTIFICO**, ainda, que, em 25/03/2025, foi proferida sentença acerca dos embargos declaratórios opostos pelas partes, passando a sentença a registrar o seguinte dispositivo quanto ao réu JUVIR COSTELLA: **ISSO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para o efeito de condenar, nos termos da fundamentação, os réus abaixo nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I; 10, VIII e 11, III, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: a) os réus M. A. S. A., JUVIR COSTELA, C. J. G. M., C. L. D. S. A., M. A. D. S. C., O. A. M., MAC ENGENHARIA LTDA. e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. vão solidariamente condenados ao ressarcimento integral do dano (art. 12, caput, LIA) no valor de R\$ 350.198,64, posicionados em 19/09/2012. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde então (19/09/2012) e acrescido de juros de mora desde a mesma data, nos termos da fundamentação. Até agosto de 2024, os juros se contam à razão de 1% ao mês. A partir de setembro de 2024, por força da Lei 14.905/24, regulamentada pela Resolução CMN 5.171/24, a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) pela prática da conduta prevista no art. 9º, I, nos termos do art. 12, I, da LIA, os réus JUVIR COSTELA e M. A. S. A., vão condenados à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, restando, pelo mesmo tempo, proibidos de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários;(...)** A execução das sanções fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. **CERTIFICO** mais, que, em face dos recursos de apelação interpostos por JUVIR COSTELLA e outros, o feito foi remetido a esta Corte em 22/09/2025. **CERTIFICO**, ademais, que, nesta instância, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que assim se manifestou: *Tratando-se de feito em que o Ministério Público*

Federal atua como parte, tendo oferecido recurso de apelação em face da sentença e contrarrazões aos recursos dos réus, é desnecessária nova intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica. Assim, postula o Parquet federal o provimento dos recursos deduzidos pelo Ministério Público Federal e pela União e o desprovimento dos recursos oferecidos pelos, reportando-se às razões de apelação evento 1538) e às contrarrazões (evento 11593) antes oferecidas. CERTIFICO, por fim, que os autos estão, atualmente, conclusos ao relator para exame das apelações interpostas. ERA O QUE HAVIA A CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Expedida em Porto Alegre, aos 21 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON**, Diretor de Divisão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005960953v22** e do código CRC **ec8f06b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 21/07/2026, às 19:03:28

5043221-43.2017.4.04.7100

40005960953.V22